DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7234/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10667/2019
PROTOCOLO	: 1998625
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	:1-CACILDO DAGNO PEREIRA 2-SILMARA DE SOUZA BRAGA 3-GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA
CARGOS	:1-PREFIETO 2- EX SECRETÁRIA DE SAÚDE PÚBLICA 3- SECRETÁRIA DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019
EMPRESA	:APRAVEL MS VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO QUILÔMETROS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS
VALOR INICIAL	:R$: 167.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 050/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 157/2019, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo, através de Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Apravel MS Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de 02 (dois) veículos automotores zero quilômetros para atender a secretaria municipal de saúde do município de Santa Rita do Pardo /MS, bem como a execução das despesas contratuais .

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da ANÁLISE ANA - DFS - 3049/2020 (peça 34, fls. 259-266), nos seguintes termos:

> a) Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 050/2019 e da formalização do Contrato Administrativo nº 157/2019, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50), através de recursos orçamentários do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 12.022.274/0001-60), e a empresa Apravel MS Veiculos Ltda. (CNPJ Nº 17.976.571/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno. (Destaques Originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PARECER PAR - 2ª PRC - 7343/2020 (peça 36, fls. 268-269), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ao analisar os autos, contendo a documentação enviada pelo gestor, bem como a análise técnica emitida pela Corte de Contas, é possível constatar que as normas e peças obrigatórias exigidas pela Resolução nº 88/2018, e pelas Leis 4.320/64, 10.520/02 e 8.666/93 foram cumpridas no Pregão Presencial nº 50/2019, no Contrato nº 157/2019 e na respectiva execução financeira.
>
> Sendo assim, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela **REGULARIDADE** de todas as fases do processo licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 050/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 157/2019, bem como sua execução financeira orçamentária nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 050/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 050/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2019

O Contrato Administrativo n. 157/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO CONTRATO

Verifico a regular execução da despesa orçamentária[1] em todos os seus estágios já que devidamente demonstrada a correta emissão dos empenhos (art. 58 da Lei n. 4320/1964), a comprovada a prestação efetiva do serviço e apuração da importância exata a se pagar na forma de sua cobertura contratual (liquidação de que trata o art. 63 da Lei n. 4320/1964), bem como o respectivo pagamento (art. 64 da Lei n. 4320/1964), não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

De igual forma, constato a harmonia final entre os valores de cada estágio de despesa, conforme o resumo apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) (peça 34, fl. 259-266), que transcrevo abaixo

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 167.800,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 167.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 167.800,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 167.800,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 167.800,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 167.800,00

Registro, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 157/2019, (peça 23, fl. 230), Resolução n. 54, de 2016 ou 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 157/2019 (peça 15, fls. 201-204) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas foram atendidos.

[1] MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP - 8ª Edição - Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios - válido a partir do exercício de 2019 - pag. 98-100

PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018
Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

PARTE I – Procedimentos Contábeis Orçamentários,

ITEM 4.4.2 - Execução
A execução da despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista na Lei nº 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** procedimento licitatório Pregão Presencial n. 050/2019, Contrato Administrativo n. 157/2019, entre o Município de Santa Rita do Pardo, através de Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Apravel MS Veículos Ltda., bem como da execução das despesas orçamentárias do contrato**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC